



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

CD/17782.77508-23

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o parágrafo único do art. 9º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória prevê que o Poder Executivo Federal estimará a renúncia fiscal, decorrente do parcelamento de débitos previdenciários, e o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/17782.77508-23

orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parágrafo único do art. 9º da Medida Provisória dispõe que a concessão do parcelamento fica vinculada à estimativa de renúncia fiscal e ao posterior envio do demonstrativo juntamente com o projeto de lei orçamentária anual. O referido dispositivo é manifestamente abusivo em relação aos entes federativos que aderirem ao parcelamento. Ora, caberia ao Poder Executivo ter estimado a renúncia da receita e o impacto orçamentário antes da publicação da Medida Provisória. Não pode o Poder Executivo punir os entes federativos com o cancelamento do parcelamento dos débitos previdenciários (o prazo de adesão é até 31.7.2017), em decorrência de não cumprimento de suas próprias obrigações legais e constitucionais.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA